

---

**RE: IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026. - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**


---

**De** Tiago Correa <tcorrea@defensoria.sp.def.br>

**Data** Ter, 31/03/2026 10:46

**Para** Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>; LICITAÇÃO <licitacao@defensoria.sp.def.br>

**Cc** Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>; Bernardo Moraes Massensini <bernardo.massensini@tiburcioresende.com.br>; Lorena Carvalho <lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br>

 1 anexo (72 KB)

SEI\_1792904\_Resposta.pdf;

Prezada senhora Ariane, bom dia.

Acusamos o recebimento de seu pedido de impugnação e agradecemos o interesse pelo Pregão Eletrônico nº 90007/2026 a ser realizado em 06/04/2026 às 10h00.

Em anexo, todo o teor da análise quanto ao mérito, assim como a decisão sobre ele exarada.

Permanecemos à disposição e contamos com vossa participação no certame.

Atenciosamente,



**Tiago Correa**  
**Oficial de Defensoria Pública**  
**Departamento de Licitações**  
**Coordenadoria Geral de Administração**  
☎ (11) 3105-0919 - Ramal 9055  
[tcorrea@defensoria.sp.def.br](mailto:tcorrea@defensoria.sp.def.br)  
<http://www.defensoria.sp.def.br>  
Rua Líbero Badaró, nº 616, 5º Andar  
CEP: 01008-000 – São Paulo / SP

*A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é a maior do país.*

*Criada em 2006, realizou 2,8 milhões de atendimentos em 2024.*

*Conta com 860 Defensoras/es Públicas/os em 51 cidades do Estado.*

---

**De:** Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 27 de março de 2026 14:40

**Para:** LICITAÇÃO <licitacao@defensoria.sp.def.br>

**Cc:** Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>; Bernardo Moraes Massensini <bernardo.massensini@tiburcioresende.com.br>; Lorena Carvalho <lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026. - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

Prezados,

Boa tarde!

A empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS** e-mail: [administrativo@grupocmdsaude.com.br](mailto:administrativo@grupocmdsaude.com.br), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026, conforme documentos anexos. DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Atenciosamente,



**ARIANE RODRIGUES**

(31) 4101-1075 | (31) 9 9965-8688

[licitacao@tiburcioresende.com.br](mailto:licitacao@tiburcioresende.com.br)

[www.tiburcioresende.com.br](http://www.tiburcioresende.com.br)

*Aviso legal: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente aos/às destinatários/as e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas, protegidas por sigilo legal ou normas de proteção de dados. O uso, divulgação, cópia ou distribuição não autorizada é proibida. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, pedimos a gentileza de notificar o/a remetente imediatamente e excluir permanentemente a mensagem. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo trata dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018. Eventuais dúvidas, visite [nosso site](#).*



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90007/2026**

**PROCESSO SEI Nº: 2025/0008643**

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Trata-se da prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Em atenção à impugnação apresentada referente ao **Pregão Eletrônico nº 90007/2026** pela empresa **A & G Serviços Médicos LTDA.**, informamos que, após análise, **não será promovida alteração no edital**, pelos motivos a seguir:

### **1. Tempestividade da Impugnação**

**1.1.** Considerando a disponibilização e divulgação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2026 ocorrida em 27/03/2026, assim como o item 5.1 que menciona expressamente que pedidos de esclarecimento ou de impugnação devem ser devidamente enviados de forma eletrônica até o prazo fatal de 03 (três) dias antes da data de abertura do certame.

**1.2.** O pedido de impugnação foi devidamente enviado pelos meios oficiais cabíveis e dentro do prazo mencionado (vide documento nº 1792720), não havendo que se falar nada em sentido contrário a esse respeito.

### **2. Dos argumentos utilizados no pedido de impugnação**

**2.1.** A impugnante ataca o critério de julgamento a ser adotado no certame por considerar o mesmo como restritivo à competitividade, ferindo assim a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

**2.2.** Sugere a divisão do objeto em lotes distintos para, segundo ela, ampliar a competitividade.

**2.3.** Por fim, sugere a reformulação do edital alterando o critério de julgamento para fazer constar a divisão do objeto em lotes.

### **3. Da análise**

**3.1.** Não procede a alegação da Impugnante quanto à necessidade de alteração do edital para prever a disputa por itens. O objeto do certame foi corretamente estruturado de forma global, uma vez que a

Administração Pública busca a formação e a manutenção de sua frota institucional, indispensável à adequada execução de suas atividades finalísticas, conforme claramente delineado nos itens 2 e 3 do Termo de Referência (**Anexo I do Edital**).

**3.2.** Embora o objeto envolva a locação de diferentes categorias de veículos, todos os bens e serviços contratados destinam-se a uma **mesma finalidade pública**, qual seja, a disponibilização contínua, padronizada e eficiente de meios de transporte institucional. Trata-se, portanto, de um **objeto funcionalmente integrado**, cuja fragmentação não se mostra técnica nem economicamente vantajosa.

**3.3.** Sob a ótica da gestão contratual, é essencial que a Administração conte com **um único contratado** responsável pelo fornecimento e pela gestão da frota. A eventual contratação simultânea de múltiplos fornecedores para atender à mesma frota institucional elevaria significativamente os riscos operacionais, dificultaria a fiscalização, fragmentaria responsabilidades e aumentaria a complexidade administrativa, com prejuízo direto à eficiência e à segurança da execução contratual.

**3.4.** Não por outra razão, considerando as características do objeto e a forma de execução pretendida, verifica-se que o parcelamento da solução não se mostra adequado, uma vez que a divisão do objeto comprometeria a governança, a padronização dos procedimentos e a continuidade do serviço, sem gerar ganho efetivo de competitividade ou economicidade, em consonância com a legislação vigente.

**3.5.** Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se analisa, de forma concreta, a execução contratual pretendida. Caberá à contratada, de maneira integrada e contínua:

- (i) disponibilizar os veículos contratados, inclusive com fornecimento de mão de obra condutora nos casos previstos (Grupo A e parte do Grupo S-2);
- (ii) gerenciar o abastecimento de combustíveis;
- (iii) promover a renovação da frota ao atingir 100.000 km ou 30 meses de uso, o que ocorrer primeiro;
- (iv) realizar a manutenção preventiva e corretiva, incluídas trocas de óleo e lubrificantes;
- (v) orientar, supervisionar e manter o controle operacional dos motoristas, quando aplicável, além de demais atividades correlatas.

**3.6.** A compartimentação dessas responsabilidades entre distintos contratados imporia riscos adicionais à Administração, notadamente quanto à coordenação das atividades, à definição de responsabilidades em situações de incidentes, à padronização de níveis de serviço e ao **controle dos custos globais da contratação**.

**3.7.** Dessa forma, resta evidenciado que a modelagem adotada no edital atende aos princípios da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, mostrando-se **adequada, proporcional e devidamente motivada**. Não há, portanto, fundamento jurídico ou técnico que justifique a modificação pretendida pela Impugnante.

**3.8.** O Acórdão 2407/2006 do TCU prevê tais situações de manutenção qualitativa citada no item 3.4 e de vantajosidade nos preços apresentada no item 3.6 como possíveis de mitigar o fracionamento do objeto em lotes distintos:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

“59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de

possíveis interessados na disputa.

60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.**

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. **Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.**” (grifamos)

**3.9.** Restou evidenciado que não há uma obrigatoriedade absoluta em dividir o objeto em lotes distintos, no caso concreto sendo notório que o comprometimento da qualidade dos serviços, além da questão dos valores globais obtidos são bases consistentes de aplicação do Acórdão 2407/2006.

**3.10.** Quanto à alegação de obrigatoriedade de adjudicação por itens, com fundamento na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, cumpre esclarecer que referido enunciado não estabelece regra absoluta de parcelamento do objeto, tampouco veda a adjudicação por lote ou de forma global quando houver justificativa técnica, operacional ou econômica devidamente demonstrada.

**3.11.** Conforme consignado no Acórdão nº 5260/2011 – 1ª Câmara do TCU, a Súmula nº 247 teve por finalidade coibir a adoção indiscriminada do critério de preço global em situações em que o parcelamento do objeto fosse plenamente viável e vantajoso, por ampliar indevidamente a restrição à competitividade. Todavia, não pretendeu condenar a adjudicação por lotes, especialmente quando os itens que os compõem guardam identidade funcional, técnica e operacional, e quando a segmentação do objeto possa acarretar prejuízo à economicidade, à gestão do contrato ou à eficiência da execução.

**3.12.** Assim, a interpretação da Súmula deve ser realizada à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, mediante análise do caso concreto, sendo legítima a adoção de adjudicação global ou por lotes quando demonstrado que tal modelagem melhor atende ao interesse público, como ocorre no presente certame.

**3.13.** Cabe ainda destacar que a contratação em questão vem sendo adotada há mais de uma década, período no qual tem reiteradamente se mostrado apta a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, ao longo desse histórico, os procedimentos relacionados à contratação foram submetidos a auditorias dos órgãos de controle competentes, não tendo sido identificadas irregularidades ou apontamentos quanto à restrição à competitividade, o que reforça a adequação e a regularidade do modelo adotado.

**3.14.** Sem razões consistentes, não se faz necessário, portanto, o adiamento do certame com uma consequente republicação do Edital.

#### **4. Conclusão**

**4.1.** Ante o exposto, **indeferem-se os pedidos formulados**, mantendo-se integralmente as disposições do edital impugnado. A presente decisão será publicada nos sítios eletrônicos oficiais, nos termos do item 5.5 do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Correa, Oficial de Defensoria**, em 31/03/2026, às 10:27, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paula Fernandez Haddad Kavabata, Diretora Técnica do Departamento de Licitações**, em 31/03/2026, às 10:36, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1792904** e o código CRC **F3FF48CE**.

---

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

---

2025/0008643

DAOS DLI - 1792904v6